



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013483/2002-56
Recurso nº. : 145.461
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : MOTOPEL – MOTOR PEÇAS PELOTAS S/A
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.610

COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ– A partir de 01/01/95, os prejuízos fiscais gerados, adicionados ao saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOTOPEL – MOTOR PEÇAS PELOTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 145.461
Recorrente : MOTOPEL – MOTOR PEÇAS PELOTAS S/A

RELATÓRIO

MOTOPEL – MOTOR PEÇAS PELOTAS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 129/136, do Acórdão nº 4.794, de 01/12/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 122/125), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Informa a peça básica da autuação, que a contribuinte efetuou a compensação da base de prejuízo fiscal em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 42 da Lei nº 8.981/95; e 15 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 109/113.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos.

IRPJ. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa apurados em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 excedente a 30% poderá ser efetuada nos anos-calendário subsequentes (Acórdão CSRF nº 01-03.938, de 17/06/2002).

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03/01/2005 (fls. 128), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 31/01/2005 (fls. 129), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

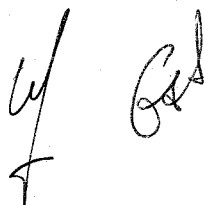
- a) que a legislação mencionada para manter a exigência fiscal contrariou a CF, por pretender ampliar os conceitos de renda e lucro utilizados nas definições das hipóteses de incidência do imposto de renda e da CSLL, ferindo, dessa forma, também o princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Além disso, instituiu um empréstimo compulsório disfarçado, sem o cumprimento necessário e imperioso de exigências constitucionais. Tudo isso, ao argumento, ainda que velado, de que estaria havendo uma redução de arrecadação;
- b) que é consenso em toda a doutrina tributária, que os prejuízos fiscais e as bases negativas representam sempre perdas patrimoniais, redução do PL das empresas, excesso de despesas em confronto com as receitas, ou ainda excesso dos seus dispêndios sobre os seus recebimentos, e que referidos prejuízos fiscais devem sempre ser reduzidos dos resultados positivos obtidos em exercícios futuros, indefinidamente e sem qualquer limitação;
- c) que, permanecendo a exigência fiscal de "independência de exercícios", se estará maculando a necessária transposição ou transferência integral dos resultados de um exercício social a outro, e impedindo a correta apuração dos tributos incidentes sobre os mesmos, correndo-se o risco iminente, de estar tributando o patrimônio e não a renda ou o acréscimo patrimonial, e causando-lhe a falência, por absoluta insolvência;
- d) que a limitação imposta para a dedução dos prejuízos fiscais em questão fere, quanto ao imposto de renda, a própria conceituação de sua hipótese de incidência, seja esta entendida como lucro ou simplesmente como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O lucro assim apurado não refletirá, de maneira alguma, a real disponibilidade econômica e jurídica de renda da empresa, desatendendo ao critério constitucional da universalidade da tributação do patrimônio pelo imposto de renda;
- e) que está sendo exigido da recorrente um empréstimo compulsório sem lei que o tenha estabelecido.



PROCESSO Nº. : 11080.013483/2002-56
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.610

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 157, da DRF em Porto Alegre - RS, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

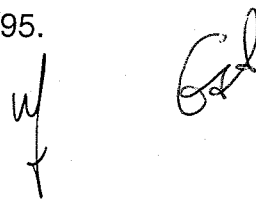
Diversos julgados, na ausência de qualquer alegação e comprovação de efeitos postergatórios pela apuração de lucros em períodos-base posteriores ao da infração, mas anteriores ao da autuação, têm mantido o lançamento.

Dentre eles os seguintes arestos: 108-06783; 108-06783; 108-06760 e 108-06547.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado negar vigência a leis editadas de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma.

Os argumentos da recorrente contemplam razões que se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.



Vale também argumentar que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

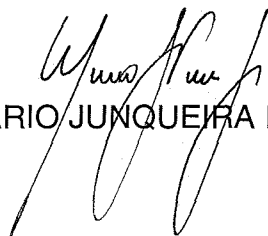
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer ferimento a direito adquirido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

